



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079680 - CE (2026/0087987-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : IAGO BRENER FRANCO BASTOS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : WILSON EMMANUEL PINTO PAIVA NETO - CE023847
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO ANTERIOR DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA PARA INDEFERIR LIMINARMENTE O *WRIT* POR OUTROS MOTIVOS. ART. 213 DO CP. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JULGADOR. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE APTA DE SER SANADA NA VIA ELEITA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079680 - CE(2026/0087987-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : IAGO BRENER FRANCO BASTOS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : WILSON EMMANUEL PINTO PAIVA NETO - CE023847
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO ANTERIOR DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA PARA INDEFERIR LIMINARMENTE O *WRIT* POR OUTROS MOTIVOS. ART. 213 DO CP. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JULGADOR. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE APTA DE SER SANADA NA VIA ELEITA.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à análise da Turma o agravo regimental interposto por I B F B P contra a decisão monocrática assim ementada (fl. 405):

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF POSTERIOR JULGAMENTO DO MÉRITO DO HC NA ORIGEM. CÓPIA DO ACÓRDÃO JUNTADA AOS AUTOS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. RECONSIDERAÇÃO. ANÁLISE DA TESE. ART. 213 DO CP. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JULGADOR. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE APTA DE SER SANADA NA VIA ELEITA.

Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão agravada e indeferir liminarmente o writ por outras razões.

Nas razões, o agravante alega que o indeferimento liminar da impetração, ao amparo da discricionariedade do julgador e da orientação de que a matéria deveria ser veiculada em apelação, não se sustenta no caso concreto.

Afirma que não ocorreu sequer justificativa pelo JUIZ ao indeferir as provas, onde o Tribunal tentou complementar tal situação, o que é vedado, assim como, o STF tem admitido questionamentos em caso de processo com trânsito em julgado via HC, logo, não é crível que se espere o julgamento do recurso de apelação para que se possa corrigir um absurdo de grave monta como o caso deste processo, com provas pré-constituídas já anexadas (fl. 418).

Defende que o *habeas corpus* é via adequada para proteger a liberdade de locomoção mesmo sem ameaça imediata e inclusive após o trânsito em julgado.

Repisa a tese de que documentos novos demonstram incapacidade mental permanente da vítima desde 2017, inclusive interdição e aposentadoria por invalidez, com diagnósticos psiquiátricos graves (CID F20.0, F31.6, F32.3, F33.3, entre outros), o que comprometeria a confiabilidade do depoimento e reforçaria a imprescindibilidade da perícia psiquiátrica.

Assevera que o acórdão do Tribunal de origem teria extrapolado os limites da congruência, ao enfrentar temas estranhos ao objeto do *writ*, mantendo omissão e ilegalidade teratológica, com constrangimento ilegal.

Pugna pela reforma da decisão agravada e concessão da ordem, ainda que de ofício, para a suspensão do processo principal, reabertura da instrução e conversão do julgamento em diligência para realização de perícia psiquiátrica na vítima.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, pois o agravante não conseguiu infirmar de forma eficiente os fundamentos adotados na decisão de fls. 405/408, deste teor, a qual confirmo (grifo no original):

[...]

Busca a impetração a cassação da sentença, com a reabertura da instrução processual, pelo reconhecimento de que não foi apresentada justificativa plausível para o indeferimento do pedido de conversão do julgamento em diligência.

O apontado constrangimento ilegal, no entanto, não é manifesto.

Eis o que constou do acórdão (fls. 390/394 – grifo nosso):

[...]

Prefacialmente, cumpre assentar que **a tese de nulidade decorrente do indeferimento de perícia psiquiátrica na vítima insere-se no âmbito de matérias cuja apreciação exige exame mais aprofundado do contexto processual e do conjunto probatório produzido na ação penal.** Trata-se, portanto, de controvérsia que, em regra, não se compatibiliza com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*,

instrumento vocacionado à tutela imediata da liberdade de locomoção quando evidenciada ilegalidade patente a partir de prova pré-constituída.

No caso em exame, a defesa pretende, por intermédio do presente writ, a desconstituição da sentença condenatória proferida na ação penal originária, com a consequente reabertura da fase instrutória para a realização de perícia psiquiátrica destinada à aferição da capacidade cognitiva da ofendida e da confiabilidade de suas declarações. A pretensão, portanto, dirige-se à revisão de decisão proferida no curso da instrução criminal que indeferiu diligência probatória requerida pela defesa, repercutindo, em última análise, na própria higidez da sentença condenatória posteriormente prolatada.

Ocorre que, **uma vez encerrada a fase instrutória e proferida sentença, eventuais insurgências relacionadas ao indeferimento de diligências probatórias ou à alegada ocorrência de cerceamento de defesa devem ser submetidas ao controle da instância recursal ordinária, por meio do recurso próprio previsto no art. 593, inciso I, do Código de Processo Penal, qual seja, a apelação criminal.** Trata-se de instrumento processual dotado de ampla devolutividade, apto a permitir ao órgão jurisdicional ad quem o exame integral das alegações defensivas, inclusive daquelas concernentes à condução da instrução processual e à pertinência das provas cuja produção tenha sido indeferida.

Nesse contexto, a utilização do habeas corpus para impugnar decisões passíveis de revisão por meio do recurso ordinariamente previsto na legislação processual penal revela inadequação da via eleita. A jurisprudência dos tribunais superiores tem reiteradamente afirmado que **o writ não pode ser manejado como sucedâneo recursal, sobretudo quando a pretensão deduzida poderia ser adequadamente submetida à apreciação do tribunal competente por intermédio do recurso próprio, dotado de amplitude cognitiva significativamente mais extensa.**

Com efeito, a orientação jurisprudencial consolidada aponta no sentido de que o habeas corpus não constitui instrumento idôneo para a reapreciação de matéria probatória nem para o exame de nulidades processuais cuja aferição dependa de análise aprofundada das circunstâncias do caso concreto. A esse respeito:

[...]

A análise da tese suscitada pela defesa evidencia, ademais, que **sua apreciação demandaria inevitável incursão no conjunto fático-probatório formado no curso da ação penal, notadamente para aferir a efetiva necessidade da perícia psiquiátrica postulada, a suficiência dos elementos probatórios coligidos durante a instrução e a adequação da fundamentação adotada pelo magistrado ao indeferir a diligência requerida.** Tal providência, contudo, mostra-se incompatível com a natureza excepcional do habeas corpus, cuja cognição não comporta dilação probatória, ou ainda revolvimento minucioso do acervo fático-probatório.

Nesse sentido:

[...]

Desse modo, **considerando que a tese defensiva relativa à alegada nulidade pressupõe exame mais detido do mérito da controvérsia e eventual reavaliação do conjunto fático-probatório produzido na ação penal, conclui-se que a matéria não se revela cognoscível na estreita via do habeas corpus.**

[...]

Ora, há neste Superior Tribunal a firme compreensão de que, *embora ao acusado no processo penal assista o direito à produção de prova, o Magistrado tem discricionariedade para indeferir, motivadamente, aquelas que reputar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes* (AgRg no HC n. 691.007/BA, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 26/11/2021). *A negativa de provas desnecessárias não ofende os princípios da ampla defesa, do contraditório ou do devido processo legal, sendo pacífica a*

jurisprudência no sentido de que compete ao juiz avaliar a pertinência da prova requerida (AgRg no HC n. 1.032.520/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025).

E, de fato, a reversão do entendimento do Magistrado sentenciante quanto à desnecessidade da prova requerida demandaria amplo revolvimento fático-probatório, providência incabível na via eleita. Note-se, no ponto, que o só fato de a vítima possuir transtornos psiquiátricos não lhe retira a capacidade de narrar os acontecimentos (cf., por exemplo, o HC n. 227.449/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 7/5/2015).

Assim é que não há o que censurar no acórdão do Tribunal de origem, pois inexistiu ilegalidade em se reservar a decisão da questão para o recurso adequado – no caso, a apelação –, quando sua análise reclama o exame do conjunto fático-probatório da ação penal.

Isto é, não há constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

[...]

Reafirmo que não há ilegalidade na decisão do Tribunal *a quo* de reservar a análise da questão para o recurso adequado, uma vez que o acolhimento da pretensão defensiva dependeria de amplo exame do acervo fático-probatório, providência que não tem espaço na via eleita.

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.079.680 / CE

Número Registro: 2026/0087987-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

02034232420238060296 02520050420228060001 06209260320268060000 2034232420238060296
2520050420228060001 6209260320268060000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILSON EMMANUEL PINTO PAIVA NETO

ADVOGADO : WILSON EMMANUEL PINTO PAIVA NETO - CE023847

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : IAGO BRENER FRANCO BASTOS PEREIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IAGO BRENER FRANCO BASTOS PEREIRA (PRESO)

ADVOGADO : WILSON EMMANUEL PINTO PAIVA NETO - CE023847

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026